

001-0251/92

ilex
mauro

12/

10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001025192 DE 1992

04-12750

17-114,70

NATUREZA : PL

01-0251/92-8 DE 05/08/92

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FÉDER

EMENTA :

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de filtros e purificadores de água no município de São Paulo, e dá outras providências.

INDICE :

AGUA POTAVEL
EDIFICIO
FILTRO DE AGUA
PURIFICADOR DE AGUA

Arq. p/ art. 275 do R.I.
OBSERVAÇÕES: Voltou à tramitação,
em 24/03/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:54:58

00000011190-28



ARQUIVADO EM 03/03/93

COIZA TAREX 11/10/93
Unidade de Apoio Técnico 11



DIGITADO
A. T. M. Jarcha

Folha n.º 01 de proc. n.º 251 de 19 92
Dátina

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 05 AGO 1992 PROJETO DE LEI

01, - PL
01-0251/92-8

CONSTITUIÇÃO E JURIS
POLÍTICA URBANA, MATR. M. AMES
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SAÚDE E TAB.
PRIVACIDADE E PLURALISMO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de filtros e purificadores de água no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1 - Os edifícios públicos e os particulares no município de São Paulo onde haja grande fluxo de pessoas ficam obrigados a instalar filtros ou purificadores de água.

Parágrafo Único - Os edifícios particulares de grande fluxo de pessoas a que se refere o "caput" deste artigo são, a título exemplificativo: escolas, hospitais, creches, asilos, restaurantes, clínicas, ginásios, estádios, indústrias, casas de espetáculos, cinemas e edifícios residenciais com mais de 4 unidades autônomas.

Art. 2 - Os filtros ou purificadores de água, deverão segundo normas internacionais, ser dotados com sistema de troca de refil, devendo o mesmo contar com 3 estágios de filtragem e ter na sua composição carvão ativado impregnado com nitrato de prata e acondicionado em material atóxico.

Art. 3 - Aos prédios novos a concessão de "habite-se" ou qualquer licença ou alvará para funcionamento ficará condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 4 - Aos prédios já ocupados, o prazo de instalação é de um ano, a partir da data da publicação da presente Lei.



Folha n.º	02	de proc.
n.º	251	de 19 92
Latina		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

Parágrafo 1 - Apurada a irregularidade por funcionário competente do Poder Público, o proprietário ou pessoa responsável pelo estabelecimento será notificado para, em 30 dias, regularizar a situação.

Parágrafo 2 - Em não havendo cumprimento da determinação prevista no parágrafo anterior, incidirá multa de 1000 (mil) UFM, renovando-se o prazo por mais 30 dias, após os quais, não se registrando a instalação do aparelho, o responsável será novamente autuado.

Art. 5 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1992.

BRUNO FEDER
Vereador
Líder da Bancada do PDS



Folha n.º	03	de proo.
n.º	251	de 1992
Fátima		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

J U S T I F I C A T I V A

Considerando a necessidade de combate ao vibrião do cólera neste Município de São Paulo e a constante necessidade de consumo de água de boa qualidade pela população. Considerando que 80 % das doenças e surtos epidêmicos originam-se e/ou são transmitidos pela água. Considerando os problemas gerados pela distribuição de água após seu tratamento (passando por encanamentos antigos de ferro, muitas vezes por canos rompidos) contaminando a água que abastece as residências de São Paulo. Considerando que as caixas d'água, principalmente em condomínios particulares, não são lavadas com a assiduidade necessária.

Entendo que: em muito auxiliaria a obrigatoriedade de instalação de filtros e purificadores de água nos edificios públicos e condomínios, bem como nos bebedouros, de forma a garantir a boa qualidade de água a ser consumida por nossa população. A adoção, pela população, de filtros e purificadores de água, implicará em sensível melhora de vida e acentuada queda de casos em que haja necessidade de intervenção médica. Como consequência teremos uma diminuição na demanda dos serviços médicos da cidade. Evidente que a implantação de filtros e purificadores é onerosa, entretanto, diante da melhoria da saúde da população, o benefício será incalculavelmente superior ao custo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 251 de 19 92 11 08 92 (a)

Sobre o assunto, nada consta.

em 11/08/92

FÁTIMA L. VEREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 12/08/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/08/92 às 1200 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador *Vitor Wolanski*
para relatar. *V. Kern*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 08 de 19. 92
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 28 08 92

(a) *[Signature]*
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Fora n.º	04	da disc.
n.º	251	de 18 92

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28.08.92

Ver.

Uldariso Kanny
Relator

DEFERIDO

Henrique Pacheco
Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juniado nesta data ^{para para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 05 / 04 / 09 / 92 a) *fr*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1050/92

Folha n.º 05 de proc.
n.º 251 de 1992

PARECER ————— DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 251/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre vereador Bruno Féder, visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de filtros e purificadores de água nos edifícios públicos e particulares do município de São Paulo.

Atualmente, a normatização da vigilância do sistema de abastecimento de águas do município de São Paulo está regida pelo Código Sanitário Estadual, Decreto nº 12.342, de 27 de outubro de 1978, que regulamentou o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970. Entretanto, o município de São Paulo, com competência para dispor sobre a matéria, optou por criar apenas o Código Sanitário de Alimentos, regulamentado em 1988.

Mas após a promulgação da Constituição Federal, a vigilância sanitária e a fiscalização de águas para o consumo humano passaram a integrar o sistema único de saúde, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, conforme os artigos 200, incisos II e VI, e 198, inciso I da Constituição Federal. Assim, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 215 determina que cabe ao município dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde.

Apesar disto, o tratamento da água em São Paulo continua a ser gerenciado e realizado pela SABESP, órgão estadual, em convênio com o município de São Paulo.

E a fiscalização das instalações prediais de água e esgotos ainda se dá pelas disposições do art. 82 a 25 do Código Sanitário Estadual.

O artigo 22 induz à adoção de normas internacionais, mas sem comprovação da aceitação ou correspondência destas com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, órgão responsável pelas especificações do setor.

Face ao exposto, não há forma de se efetivar o pretendido pelo autor.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/09/92

Presidente

Relator
Relator
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	05 / 09 / 19 92
pagina	46 coluna 3ª
conferido:	

A A. T. M.

Em, 08 / 09 / 92



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de Setembro de 1992

MEMORANDO nº 174/92-ATM

Ao nobre

Ver. Bruno Fiedler

Folha Nº. 06	do proc.
Nº. 251	de 1992
O funcionário	ELB

O PL 251/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

*datado
16/09/92*

LUZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



DIC. J. P. B.

Folha Nº	07	do Proc.
Nº	11-251	de 1992
O funcionário	FEB	

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente.

11 - RECURSO
11-0067/92-4

Incorformado com o parecer nr. 1050/92 da
Douta Comissão de ^{Constituição e Justiça} ~~Finanças e Orçamento~~, que concluiu pela
ilegalidade do projeto de lei nr. 251/92, de minha autoria, venho
interpor RECURSO ao E. Plenário, nos termos do artigo 80, "in
fine", do Regimento Interno desta Edilidade, pelas Razões em
anexo.

São Paulo, 30 de setembro de 1992.

BRUNO FEDER
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RAZÕES DE RECURSO

I - Dos fatos

É sabido que normas legais, dispondo sobre controle de epidemias e endemias é matéria de interesse público.

A água tratada, descontaminada e fluoretada, é de fundamental importância à população. Mesmo havendo, por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, equipamentos necessários ao fornecimento do líquido em condições ideais, não se pode esquecer que o produto que sai da estação de tratamento na maioria das vezes chega ao consumidor sem o mesmo padrão de qualidade, dados os inúmeros vazamentos, que ocorrem em toda extensão da rede. Com a infiltração de germes e bactérias, é a saúde da população que se vê ameaçada.

II - Do Direito:

Ainda que o assunto esteja disciplinado em norma estadual, como bem ressaltou o d.parecer, há que se considerar que:

1 - O código Sanitário Estadual Decreto nr. 12.342/78 contém exigências hoje já ultrapassadas pela tecnologia. Os avanços na área médico-sanitárias dão-se com maior rapidez, não sendo, hoje, compatível com a legislação de 14 anos atrás.

2 - A Lei Orgânica do Município determina ao município a competência para regulamentar, fiscalizar e consultar os serviços de saúde.

3 - O legislador deve prever situação futuras. Legislar para o aprimoramento das relações sociais e condições de vida da população.

Desta forma, o presente Projeto de Lei não só atende às disposições constitucionais, como visa estabelecer para o Município de São Paulo, normas mundialmente aceitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 251 de 1999 (a) NO

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

obs: Dms fls. 3.

4814
Chefe do Setor Técnico

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
LUIZ TAKEMI Chefe do Setor Técnico	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



DIGITAL
A.T.

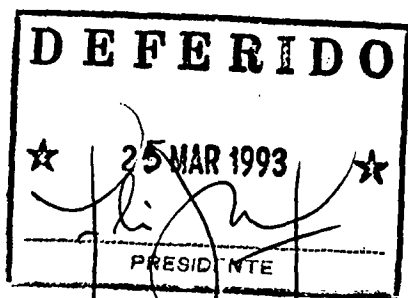
Câmara

Municipal de São Paulo

Folha	30	92
n.º	251	AAO
De	Secretaria	

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0199/93-1

REQUERIMENTO



REQUEIRO, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO
do PL.251/92 , de autoria do Ver. Bruno Fêder,
para volta à tramitação.

Sala das Sessões, em

25/3/93

BRUNO FÊDER

Líder PDS

67000 0000
25 MAR 1993

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 251 de 19 92 05 08 92 (a) Mancia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 24-3-93

Arquivado novamente em 09-1-97

cl 12 fls. O func. Holman

P. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)